

# REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM

Comentários ao texto completo

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as  
alterações da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015

Primeira Edição  
Belo Horizonte - 2015

Edição dos Autores

## Sumário

Um breve histórico da CEMCA/COPREMA .....	i
Mapa das Comissões de Mediação e Arbitragem no Brasil .....	ii
As Alterações na Lei de Arbitragem .....	09
Comentários de SILVIA RODRIGUES PACHIKOSKI	
Capítulo I - Disposições Gerais .....	21
Comentários de JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ	
Capítulo II - Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos .....	31
Comentários de FRANCISCO MAIA NETO, LEANDRO RENNÓ e SUZANA SANTI CREMASCO	
Capítulo III - Dos Árbitros .....	47
Comentários de DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA e NEY BASTOS SOARES JR.	
Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral .....	91
Comentários de RICARDO RANZOLIN	
Capítulo V - Da Sentença Arbitral .....	129
Comentários de ALDEMAR MOTTA JR. e ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	
Capítulo VI - Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras .....	149
Comentários de ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI	
Capítulo VII - Disposições Finais .....	169
Comentários de JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ	
Lei 9.307/96, com as alterações da Lei 13.129/15 .....	173

## CAPÍTULO II - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Comentários de FRANCISCO MAIA NETO<sup>39</sup>,  
LEANDRO RENNÓ<sup>40</sup> e SUZANA SANTI CREMASCO<sup>41</sup>

**Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.**

### COMENTÁRIOS:

A opção pela arbitragem se materializa em instrumento formal e escrito, denominado convenção de arbitragem. Esta opção pode surgir em dois momentos distintos: na forma contratual, inserida

---

<sup>39</sup> Graduado em Engenharia Civil e Direito pela UFMG; Pós-graduado em Engenharia Econômica pela Fundação Dom Cabral, onde é professor convidado. Integrante das Comissões de Juristas do Senado Federal e do Ministério da Justiça para elaboração da Lei de Mediação e reforma da Lei de Arbitragem. Presidente da Comissão de Direito da Construção da OAB/MG. Secretário-Geral da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem e membro da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico do Conselho Federal da OAB, Vice-Presidente Jurídico da CMI-SECOVI/MG.

<sup>40</sup> Professor de Direito Empresarial da PUC Minas desde 2001; Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito de Empresa do IEC/PUC Minas; Doutor pela Université de Versailles (França) em 2010; Mestre pela PUC Minas em 2002; Bacharel pela Faculdade de Direito Milton Campos em 1997; Diretor da CAMARB; Membro do Conselho Deliberativo da CAMARB; Diretor de Arbitragem do CONIMA; Membro da Comissão Permanente de Ética e Disciplina do CONIMA. Membro do CBar; Coordenador do NEE - Núcleo de Estudos Empresariais da PUC Minas; Orientador do GEArb - Grupo de Estudos em Arbitragem; Orientador do GEMedE - Grupo de Estudos em Mediação Empresarial; Orientador do GEDE - Grupo de Estudos em Direito Empresarial; Coordenador Geral do Congresso Brasileiro de Arbitragem e Mediação Empresarial.

<sup>41</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Processual Civil pela UFMG. Professora Assistente de Arbitragem e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos, nos programas de graduação e pós-graduação. Professora Coordenadora do NEArb - Núcleo de Estudos em Arbitragem da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada Sócia do escritório Cremasco | Dilly Patrus | Peixoto | Leão Advogados, Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.

por meio de cláusula compromissória, ou quando do surgimento do litígio, por força do compromisso arbitral. A convenção de arbitragem – seja na modalidade cláusula ou no tipo compromisso – tem natureza de negócio jurídico processual. Como tal, não só é responsável por vincular as partes à arbitragem, no caso de existência do conflito, mas, também, afasta a competência do juiz estatal para processar e julgar a demanda perante o Poder Judiciário<sup>42</sup>, sendo causa, inclusive, de extinção do processo sem resolução de mérito, desde que invocada pelo interessado, a tempo e modo, na sua contestação<sup>43</sup>.

Ao elaborar o contrato, deve-se evitar a chamada cláusula compromissória vazia, que apenas revela a opção das partes pela arbitragem como método de solução de conflitos, sem especificar de forma clara e precisa as regras de indicação do(s) árbitro(s) ou o regulamento de arbitragem que será adotado, em caso de arbitragem institucional. Para se evitar futuros problemas, devem as partes elaborar uma cláusula cheia, que permita a nomeação do(s) árbitro(s) sem grande dificuldade. Em caso de dúvida, o ideal será sempre a escolha de um regulamento de arbitragem bem elaborado e que não deixe espaço para que a parte recalcitrante atrase a instauração do procedimento arbitral.

A redação dessa cláusula compromissória – de modo a assegurar a sua higidez – é uma preocupação corrente entre os operadores. O risco de ela se tornar patológica é significativo, sendo que eventuais vícios ou imprecisões de origem podem impedir a viabilização da arbitragem quando do surgimento do conflito. Com isso, a discussão em torno da sua existência, validade ou eficácia acaba sendo levada para o Poder Judiciário, mesmo diante da previsão inserta no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem, que estabelece a competência do juízo arbitral para apreciar, com primazia, essas questões.

<sup>42</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

<sup>43</sup> Nesse sentido, cf. artigos 301, IX e 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 337, X, §§ 5º e 6º e 485, VII do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange ao compromisso arbitral, por sua vez, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial<sup>44</sup> de que a sua elaboração é dispensada quando antecedido por cláusula compromissória cheia firmada entre as partes, que remeta às regras procedimentais de um órgão arbitral. Neste caso, é usual a elaboração de um documento no início do processo arbitral (“termo de arbitragem” ou “ata de missão”), que tem por função complementar ou alterar alguma determinação contida na cláusula compromissória ou no regulamento, desde que aceite pelas partes.

Na prática, a assinatura do compromisso arbitral somente se torna efetivamente necessária diante da ausência da cláusula arbitral. Caso esta seja vazia, ainda assim prevalecerá a jurisdição arbitral. Porém, corre-se o risco das partes não entrarem em consenso em relação à indicação do(s) árbitro(s). Nesta hipótese, será necessário recorrer à ação prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem.

Indo além, é importante ressaltar que a quase totalidade dos contratos com cláusula compromissória atualmente já contemplam a indicação de um órgão arbitral institucional. Por outro lado, a elaboração do compromisso arbitral torna-se necessária nos casos em que o contrato preveja cláusula de foro, mas que, posteriormente, as partes decidam submeter o litígio à arbitragem.

Será igualmente exigida a redação do compromisso arbitral quando se tratar de arbitragem voluntária, que é aquela na qual não existe relação contratual mas, diante do surgimento de um conflito, as partes optam pela via arbitral. Da mesma forma, na instituição compulsória da arbitragem pela ação do artigo 7º da Lei 9.307/96, que ocorre quando uma das partes, mesmo diante de um contrato que contenha a cláusula compromissória, não aceita a instituição da arbitragem, sendo necessária a busca da instituição da arbitragem pela via judicial, uma vez que a opção contratual pela arbitragem é definitiva, podendo ser alterada somente com a anuência de todos os contratantes.

<sup>44</sup> A propósito, cf.: STJ, REsp 1389763/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma, j. 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

**Art. 4º** A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

**§ 1º** A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

**§ 2º** Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. *(REVOGADO PELA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM)*

## COMENTÁRIOS:

A força vinculante da cláusula compromissória foi um dos mais importantes marcos da Lei de Arbitragem<sup>45</sup>. Tratou-se de significativa e importante mudança legislativa, que permitiu que a arbitragem passasse a ser uma realidade em nosso país. A cláusula compromissória passou, a partir de então, a gerar dois efeitos: um de natureza positiva, uma vez que os futuros litígios necessariamente deverão ser submetidos à arbitragem, salvo renúncia expressa ou tácita<sup>46</sup> das partes, e outro, de natureza negativa, ao afastar o Poder Judiciário da análise desses conflitos, ressalvados os casos consignados na lei.

<sup>45</sup> Por todos, cf.: GUERRERO, Luiz Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>46</sup> Isto ocorre nos casos em que a existência da convenção de arbitragem – e conseqüente impossibilidade de o conflito ser solucionado pelo Poder Judiciário – não é apontada pela parte interessada como preliminar de contestação, o que torna preclusa a questão entre as partes e, por conseqüente, é tido como renúncia à convenção de arbitragem anteriormente firmada, na medida em que a matéria não pode ser conhecida de ofício pelo juiz. A propósito, cf.: TJMG, Apl 1.0024.12.032962-8/001 e TJRS, Apl 70058349168.

A legislação brasileira exige que esta cláusula seja formalmente estipulada, ou seja, deve ser escrita, afastando a forma tácita<sup>47</sup>. Por outro lado, a Lei de Arbitragem confere às partes a possibilidade de não inserir a cláusula no próprio contrato, ao qual ela se refere, podendo ser estipulada em outro documento em apartado, no qual podem ser incluídas as especificações acerca de futuro processo arbitral.

O legislador original tratou especificamente de contrato de adesão independente da forma como seja prevista na contratação (em **negrito**, por escolha alternativa do consumidor ou documento à parte), a participação do aderente no procedimento arbitral somente será exigível se a iniciativa for dele ou se ele concordar com a instauração da arbitragem, no caso do requerimento ser do outro contratante.

A Reforma da Lei de Arbitragem tentou regular a arbitragem em duas outras áreas polêmicas, vale dizer, a arbitragem em direito do consumidor envolvendo contratos de adesão, autorizando-a quando o consumidor tomasse a iniciativa ou concordasse com a instauração do procedimento, bem como arbitragem em direito do trabalho, também a permitindo, em caso de empregado administrador ou diretor estatutário, igualmente se ele começasse a arbitragem ou consentisse com ela. A Presidente da República vetou esses dispositivos.

**Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.**

---

<sup>47</sup> Importante ressaltar que nada impede que as partes optem pela arbitragem independente da prévia formalização de uma convenção arbitral, desde que esta opção seja instrumentalizada de forma expressa em algum documento posteriormente elaborado, tal como um termo de início de arbitragem, uma ata de audiência, uma troca de e-mails ou outro documento escrito elaborado pelas partes ou pelos árbitros, mas assinados por todos.

## COMENTÁRIOS:

Este dispositivo trata, ao mesmo tempo, e de certa forma, tanto da distinção que deve ser feita entre arbitragem institucional e arbitragem *ad hoc*, como da já mencionada separação entre cláusula arbitral cheia e vazia.

No caso das arbitragens institucionais, as partes, ao se reportarem às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, esperam que este regulamento seja completo e abrangente o suficiente, a ponto de evitar lacunas, não somente no procedimento arbitral, mas também na própria instauração da arbitragem. Caso o regulamento seja omissivo em relação às questões procedimentais, não haverá maior prejuízo, pois a lei brasileira de arbitragem autoriza os árbitros a preencherem essas lacunas. Por outro lado, caso o regulamento escolhido seja deficiente na definição de regras claras e objetivas em relação à nomeação do(s) árbitro(s), a cláusula será considerada, na prática, vazia, gerando diversas consequências negativas para as partes envolvidas. Importante ressaltar, todavia, que esta entidade especializada irá apenas e tão somente administrar o procedimento, cumprindo função meramente organizacional, uma vez que quem julga o litígio não é o órgão arbitral, mas o(s) árbitro(s).

Por sua vez, em se tratando de arbitragem *ad hoc*, não haverá a indicação de nenhum regulamento de arbitragem vinculado a um órgão arbitral. Neste caso, caberá exclusivamente às partes definir de maneira clara e completa a forma de indicação do(s) árbitro(s), buscando não deixar lacunas que possam gerar dúvidas, sob pena de se redigir uma cláusula vazia.

Caso a opção seja pela arbitragem institucional, devem as partes fazer uma escolha consciente, tanto daquele(s) que será(ão) o(s) árbitro(s), como da instituição que irá administrar o seu procedimento. Apesar de não ser esta a regra, existem entidades que se dizem especializadas na administração de procedimentos arbitrais, mas que, na verdade, não atuam de forma correta e idônea. Em alguns

casos se tratam de pessoas sem a necessária qualificação técnica ou experiência em arbitragem. Por vezes, percebe-se efetivamente a presença da má fé e da intenção de lesar os usuários desse serviço, levando-os a crer que estão diante de órgãos do Poder Judiciário. Estas iniciativas devem receber não só repúdio da sociedade, mas também ação correcional da autoridade policial e do Ministério Público, sempre que necessário.

**Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.**

**Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.**

#### COMENTÁRIOS:

Enquanto o artigo anterior tratava essencialmente de situações envolvendo cláusulas arbitrais cheias, percebe-se que o presente artigo se volta para as hipóteses em que se esteja diante de cláusula arbitral vazia. Conforme já exposto anteriormente, entende-se por forma de instituir a arbitragem o estabelecimento de regras claras em relação à nomeação do(s) árbitro(s). Logo, uma vez nomeado(s) o(s) árbitro(s), caberá a este(s) definir todas as demais questões relacionadas ao procedimento arbitral, caso as partes não entrem em consenso. Dessa forma, a nosso ver, seria até mesmo desnecessário este convite de uma parte à outra para “firmar o compromisso arbitral”, pois a existência de uma das duas modalidades de convenção arbitral seria suficiente para tanto, faltando para se dar início à arbitragem apenas e tão somente a nomeação do(s) árbitro(s). Nada mais.

Seja como for, é fundamental compreender que, diante da existência de cláusula arbitral vazia, não existem outros mecanismos que obriguem à parte recalcitrante a instituir a arbitragem indicando o(s) árbitro(s). Neste caso, deverá a outra parte buscar o Poder Judiciário para que a cláusula compromissória seja efetivada, por meio de ação específica, que deverá ser ajuizada perante o órgão originalmente competente para examinar aquele litígio.

**Art. 7º** Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

## COMENTÁRIOS:

Por meio desta norma legal buscou o legislador dar efetividade à força vinculante da cláusula compromissória. Mesmo estando diante de uma cláusula patológica ou vazia, o Poder Judiciário terá a função legal de garantir o cumprimento do prévio acordo de vontade que escolheu a via arbitral para solução dos litígios resultantes do contrato.

Para tanto, o artigo 7º da Lei de Arbitragem apresenta uma série de procedimentos a serem seguidos na utilização desse expediente. Inicialmente é solicitada a delimitação do objeto da arbitragem, que será seguida da tentativa de solução consensual do objeto de fundo do litígio ou, caso não seja possível, que as partes retornem à arbitragem de comum acordo, celebrando o compromisso arbitral em juízo. Novamente percebe-se aqui a desnecessária elaboração do compromisso arbitral, sendo que teria sido melhor se a lei, ao contrário, tivesse limitado a intervenção judicial a apenas nomear o(s) árbitro(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, seja do litígio ou da retomada da via arbitral, a parte que se opõe à instituição da arbitragem deverá apresentar contestação, cabendo ao juiz decidir sobre a questão, segundo os ditames da lei, quanto aos requisitos obrigatórios do compromisso arbitral.

Importante ressaltar que o não comparecimento do autor da ação à audiência prevista no artigo em comento ocasionará a extinção do processo<sup>48</sup>. Por outro lado, caso a ausência seja do réu, será dado prosseguimento à ação, com participação exclusiva do autor na definição do compromisso arbitral, bem como na escolha do(s) árbitro(s), desde que fundamentada a decisão.

Por derradeiro, determinou o legislador que a sentença que julgar procedente a ação de instituição compulsória de arbitragem será considerada compromisso arbitral e poderá ser executada de imediato, na medida em que não está sujeita a recurso com efeito suspensivo<sup>49</sup>.

<sup>48</sup> Esta decisão, por sua vez, não impede que o pedido seja renovado em juízo, novamente.

<sup>49</sup> A propósito, cf. artigos 520, VI do Código de Processo Civil de 1973 e 1012, IV do Código de Processo Civil de 2015. E, ainda, THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 55.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014; DIDIER

**Art. 8º** A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

**Parágrafo único.** Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

#### COMENTÁRIOS:

O *caput* do artigo 8º trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato no qual estiver inserida<sup>50</sup>. Ou seja, ainda que o contrato seja manifestamente nulo, este não contaminará a opção pela arbitragem. Caso uma das partes venha a arguir a nulidade ou anulabilidade do contrato, a arbitragem deverá ser regularmente instalada e esta preliminar será levada ao exame dos árbitros, que poderão analisar se o contrato é nulo ou anulável.

Por sua vez, o parágrafo único consolidou o princípio da competência-competência, inspirado no “*kompetenz-kompetenz*” do direito de organização judiciária alemão. De acordo com este princípio, caberá somente ao árbitro afirmar sua competência ou rejeitá-la, o que decorre exatamente do princípio da autonomia da cláusula compromissória. Portanto, caberá a ele decidir se esta é existente, válida e eficaz, resultando então na possibilidade ou não de julgar a matéria.

---

JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 10.ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2012; ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, 7.ed., rev., atual., ampl. São Paulo: RT, 2015.

<sup>50</sup> Trata-se de via de mão dupla, de modo que o eventual reconhecimento da invalidade da cláusula compromissória, igualmente, não compromete, por si só, a higidez do contrato no qual ela foi assinalada.

Importante ressaltar que esta decisão preliminar do(s) árbitro(s) não se dá em caráter definitivo, admitindo-se que tal questionamento seja, posteriormente, submetido ao Poder Judiciário, por meio da ação de nulidade prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Deve-se destacar que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e nos termos do que prevê o seu artigo 485, VII, o reconhecimento de competência pelo juízo arbitral passa a ser causa de extinção do processo judicial eventualmente em curso, atuando, portanto, como verdadeiro pressuposto processual negativo, em prestígio ao princípio do *kompetenz-kompetenz*.

**Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.**

**§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.**

**§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.**

#### COMENTÁRIOS:

A lei brasileira de arbitragem, conforme já mencionado, optou pela separação da convenção de arbitragem em duas modalidades: cláusula compromissória e compromisso arbitral. Assim como ocorre com a cláusula arbitral, a existência de um compromisso arbitral é suficiente para gerar os efeitos negativo (afastar o Poder Judiciário) e positivo (levar o conflito para a arbitragem) previstos para a convenção de arbitragem.

A Lei de Arbitragem dispõe de forma expressa que este instrumento se aplica aos litígios existentes, diferindo assim da cláusula compromissória, que compreende um mecanismo a ser aplicado diante da eventualidade de uma controvérsia.

No que se refere à sua natureza, o legislador estabeleceu que ele poderá ser extrajudicial, quando elaborado de comum acordo pelas partes de forma privada, ou judicial, quando for oriundo de uma ação de instituição compulsória da arbitragem, prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem, ou quando resultar de um acordo de vontades no curso de um processo judicial.

**Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:**

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;**
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;**
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e**
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.**

#### COMENTÁRIOS:

Alguns requisitos que a lei discrimina para o compromisso arbitral são de natureza obrigatória. Portanto, necessariamente deverão constar do documento, como dispõe expressamente o *caput* do artigo 10, sendo que a ausência de qualquer um deles pode levar à declaração de nulidade desse instrumento.

O primeiro requisito é a qualificação das partes, objetivando identificar claramente as pessoas físicas ou jurídicas que compõem o polo processual, devendo constar os nomes completos, acompanhado das demais especificações, tais como endereço físico e eletrônico, CEP, telefone, CPF ou CNPJ e quaisquer outras informações que possam ser úteis para o bom andamento do processo arbitral.

Em seguida, igual procedimento deve ser adotado para qualificar os árbitros, devendo constar as mesmas informações aplicadas à identificação das partes, podendo ainda ocorrer indicação de entidade arbitral para gerir o procedimento, que deverá ser igualmente identificada.

Deverá ainda ser indicada e delimitada a matéria a ser submetida a julgamento, permitindo aos árbitros identificar com exatidão o objeto do litígio. Da mesma forma, deverá ser especificado o local em que será proferida a sentença arbitral, que não se confunde com o local ou os locais onde serão realizados os atos processuais, o que poderá ocorrer em pontos distintos daquele em que a sentença será proferida, sempre a critério das partes.

**Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:**

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

**Parágrafo único.** Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

**COMENTÁRIOS:**

Embora a legislação arbitral destaque os elementos essenciais do compromisso arbitral, nosso diploma legal também cuidou de indicar aqueles elementos facultativos que poderão se incorporar à convenção. Entretanto, por sua natureza optativa, na hipótese de ausência, não trará nenhuma consequência ao procedimento arbitral.

Diante da possibilidade ou mesmo conveniência da ocorrência de atos processuais em locais diversos, é recomendável que esta questão seja tratada previamente. Com isto, evitam-se possíveis divergências e necessidade de intervenção do(s) árbitro(s) para dirimir eventual controvérsia nesse sentido.

A autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade é outra questão que merece ser destacada dentre as sugestões trazidas no texto legal. Entende-se que a regra é a arbitragem de direito. Caso as partes optem pela possibilidade do(s) árbitro(s) decidir(em) com base na equidade, esta decisão deverá constar expressamente da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

O prazo para apresentação da sentença é outro item que merece atenção redobrada das partes. A prática tem demonstrado que o prazo legal de seis meses do início do procedimento é, na grande maioria das vezes, absolutamente irreal. Devem, portanto, as partes estipular um prazo que seja compatível com a complexidade de cada caso. Havendo dúvida, o ideal será sempre estipular um prazo que se inicie apenas após o término da fase instrutória. Ou seja, um prazo, que pode variar entre 30 e 90 dias, para que o(s) árbitro(s) possa(m) apresentar a sentença arbitral para as partes.

Podrá ainda constar neste documento a responsabilidade das partes pelo pagamento dos honorários, custas e despesas com a arbitragem, especialmente se haverá a condenação por sucumbência, uma vez que esta deve ser convencionada. Além disso, é igualmente importante a fixação dos honorários do(s) árbitro(s), que poderá ser por hora trabalhada, percentual sobre o valor da causa ou valor fixo, sempre tendo em mente que estas questões, no caso de arbitragens institucionais, são sempre melhor absorvidas, uma vez que existem regras claras nos regulamentos dessas entidades que já estipulam essas questões.

No que toca aos honorários do(s) árbitro(s), ao ser indicado no compromisso arbitral, este se tornará um título executivo

extrajudicial, objetivando o cumprimento judicial da obrigação, caso as partes descumpram este compromisso. Entretanto, caso não ocorra esta fixação, o(s) árbitro(s) terá(ão) que solicitar a sua determinação judicial, enfatizando que no caso de aplicação de regulamento institucional de algum órgão arbitral, suas determinações prevalecerão.

**Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:**

**I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;**

**II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e**

**III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.**

**COMENTÁRIOS:**

Por derradeiro, a legislação brasileira estipula as formas de extinção do compromisso arbitral, possibilitando a interrupção do processo arbitral, devendo as partes, caso desejem, buscar a via da justiça estatal para resolver suas controvérsias.

Isto ocorrerá na hipótese do(s) árbitro(s) não aceitar(em) o encargo, anteriormente à aceitação da nomeação, quando as partes expressamente declararem que não aceitam substituto, tornando assim o compromisso arbitral inexecutável, devido ao caráter personalíssimo da indicação do(s) árbitro(s). Da mesma forma, quando ocorrer falecimento ou indisponibilidade do(s) árbitro(s), diante da impossibilidade de sua substituição.

O término do prazo determinado no compromisso arbitral para proferimento da sentença arbitral também pode ensejar a extinção do compromisso arbitral. Para tanto, ficou estabelecida como condição a comprovação de que o(s) árbitro(s) foi(ram) devidamente notificado(s). Na opinião de alguns autores, esta regra merece maior reflexão quanto a sua aplicação, uma vez que somente deve ser adotada diante de uma omissão flagrante, não se aplicando a pequenos atrasos, ou mesmo quando a complexidade do caso e as dificuldades inerentes ao procedimento justificarem o eventual descumprimento.